

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.060332/92-11  
Recurso nº. : 14.554  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1990  
Recorrente : LUIZ AUGUSTO INSERRA  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.295

**IRPF – LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO –**  
Improcede lançamento efetuado com base em valores apurados em depósitos bancários, os quais não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos, não sendo, portanto, fatos geradores do Imposto de Renda

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ AUGUSTO INSERRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.060332/92-11  
Acórdão nº. : 106-10.295  
  
Recurso nº. : 14.554  
Recorrente : LUIZ AUGUSTO INSERRA

**RELATÓRIO**

**LUIZ AUGUSTO INSERRA**, contribuinte inscrito no CPF sob o nº 997.520.698-00, domiciliado à Rua Catarina Marcatto, 111, Cezar de Souza, Mogi das Cruzes - SP, foi autuado em razão da variação patrimonial a descoberto, pelo que lhe foi exigido o crédito tributário fiscal correspondente aos rendimentos omitidos.

Em apreciação à peça impugnatória ofertada pelo Contribuinte às fls. 22/30, a Autoridade Fiscal decidiu pela manutenção do lançamento na esteira do decisório de fls. 35/40, assim ementada a deliberação:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - Exercício de 1990**

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS:** Proceda a tributação dos depósitos bancários efetuados em 1989, de origem não comprovada, após Ter sido o titular da conta intimado a fazê-lo, por exteriorizar omissão de rendimentos tributáveis, sujeitos ao recolhimento mensal ("carnê-leão"), a partir de 1989, de acordo com o artigo 80, da Lei nº 7.713/88.

**EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."**

Consoante o Recurso de fls. 48/55, o Contribuinte aduz que, em impugnação, elencou farta doutrina e remansosa jurisprudência consubstanciada na Súmula 182 do TRF quanto à ilegitimidade de lançamento que tenha por base a simples existência de depósitos bancários. Expõe que a autuação é improcedente, visto que limitada a mera presunção relativa, sem comprovação, no processo, que os depósitos refletissem aquisição efetiva de renda pelo recorrente. Aduz ainda que não faculta a legislação do Imposto de Renda, ao aplicador da lei, o poder de inovar na determinação da matéria tributável; que seu campo está limitado em verificar se o fato descrito como hipótese na lei ordinária realmente ocorreu. O Contribuinte reforça



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.060332/92-11  
Acórdão nº. : 106-10.295

suas razões com ponderações de renomados autores, jurisprudência das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e a Lei 9.430/96, art. 88, XVIII. Ao final, requer o acolhimento do Recurso e o cancelamento da notificação de lançamento e o conseqüente arquivamento do Auto de Infração lavrado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.060332/92-11  
Acórdão nº. : 106-10.295

**V O T O**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na forma do prazo que lhe é adequado por força do artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão pela qual é inequívoco o seu conhecimento.

Veja-se que o lançamento teve por subsídio a aferição de depósitos bancários na conta corrente do Contribuinte, razão pela qual a Autoridade autuante os enquadrou como rendimentos auferidos e consumidos. Nesta linha de raciocínio, entendeu presente a omissão de rendimentos a partir do alegado acréscimo patrimonial a descoberto.

É de relevo observar que o acréscimo patrimonial indicado na autuação decorreu, exclusivamente, das alegadas operações bancárias, sem que fossem realizadas diligências outras no sentido de apurar a efetiva disponibilidade e auferimento da renda respectiva.

Com efeito, o fato gerador da exação fiscal em questão reside na aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza (C.T.N., art. 43, incisos I e II).

Tanto o conceito de renda, como o de proventos, envolvem o acréscimo patrimonial. Consoante lição do mestre HUGO DE BRITO MACHADO, como *"acrécimo se há de entender o que foi auferido, menos parcelas que a lei, expresse ou implicitamente, e sem violência à natureza das coisas, admite sejam diminuídas na determinação desse acréscimo"* (in "Curso de Direito Tributário", 11ª edição, Malheiros Editores, p. 218).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.060332/92-11  
Acórdão nº. : 106-10.295

De fato, a ocorrência de depósitos bancários não implica necessariamente em auferimento da renda respectiva, pelo que, neste sentido, ausentou-se da ação fiscal qualquer comprovação fática da materialização e exteriorização do fato gerador do imposto em tela. Na esteira deste entendimento posiciona-se SAMUEL MONTEIRO, que bem sintetiza a matéria:

“.....  
*Assim, não prevalece hoje o antigo e medieval entendimento do fisco de que os depósitos bancários não identificados em sua origem ou causa, representam sempre rendimentos sonegados, e por isso devem ser tributados pelo Imposto de Renda, entendimento esse que partia de presunção de que o depósito bancário encobria sempre uma renda ou um rendimento, sem que o fisco provasse material e documentalmente a ocorrência de uma aquisição de disponibilidade econômica.*  
.....”

(“Tributos e Contribuições”, Tomo 3, 2ª edição, Hemus Editora, p. 50/51).

Sem que a fiscalização identifique a origem dos depósitos bancários como efetiva aquisição de renda ou proventos omitidos, não se vislumbra a ocorrência do fato gerador do imposto *in casu* e, por conseqüência, não há que se manter o lançamento realizado.

Saliente-se, neste diapasão, julgado deste Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

*“Os depósitos bancários não constituem, na realidade fato gerador do imposto de renda, porquanto, não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos, mesmo porque representam mero indício, não podendo ser tributado isoladamente como se renda fosse. (...)”*  
(Ac. Nº 102-29.673, DOU de 03-11-1995, p. 17.602, Rel. cons. Waldevan Alves de Oliveira).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.060332/92-11  
Acórdão nº. : 106-10.295

Inclusive deste modo manifestou-se a Câmara Superior de Recursos Fiscais, na forma da ementa do acórdão a seguir transcrita:

**"IRPJ - LANÇAMENTO EMBASADO EM DEPÓSITO BANCÁRIO.**  
*Incabível lançamento efetuado tendo como suporte valores em depósitos bancários por não caracterizarem disponibilidade econômica de renda e proventos, e, portanto, não são fatos geradores do imposto de renda. Lançamento calcado em depósitos bancários somente é admissível quando provado o vínculo do valor depositado com a omissão de receita que o originou"*  
(Ac. CSRF/01-2.117, de 02.12.1996).

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso voluntário, para o fim de reformar a decisão recorrida, diante da insubsistência do lançamento fulcrado exclusivamente em depósitos bancários.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1998.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.060332/92-11  
Acórdão nº. : 106-10.295

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 MAI 1999

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 08 JUN 1999

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL